



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003758/2005-94
Recurso nº 342.475 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.401 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente MADEIREIRA ESTRELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte a fim de comprovar a existência de área de Preservação Permanente para fazer jus à isenção, prevista no artigo 10º lei nº 9.393/96, pode utilizar-se de qualquer documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 224.823,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio do Julio”, localizado no município de Joinville, SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4514159-2.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação a contribuinte para relativamente a DITR, do exercício de 2001, apresentasse documentação que comprovasse a existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA; cópia da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório de Registro de Imóveis e Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT, emitido por profissional capacitado.

Após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DITR/2001, a autoridade administrativa decidiu glosar totalmente a área de 1.182,40 hectares declarados como de Utilização limitada/Reserva Legal, o que conseqüentemente gerou alteração do grau de utilização do imóvel, do Valor da Terra Nua Tributável, da alíquota aplicada para o cálculo do ITR devido para o exercício de 2001, e finalmente apuração de diferença de imposto a ser recolhido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Em 17/02/1987, protocolizou ofício no IBDF, solicitando vistoria prévia no imóvel. Na resposta deste ofício veio a informação da existência no imóvel de área de Preservação Permanente, que não poderia ser explorada e livre de qualquer tributação.

Houve erro por parte da contribuinte no preenchimento da DITR/2001, que ao invés de declarar os 1.182,40 hectares de área de Preservação Permanente existentes no imóvel, classificou equivocadamente esta área como sendo de Utilização Limitada.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 148/157, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA..

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

CONSTITUCIONALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei. Com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.



Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento procedente em parte.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/04/2008, a contribuinte apresentou, em 09/05/2008, o Recurso de fls. 162/184, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar a glosa total, realizada pela autoridade fazendária no aludido Auto de Infração, da área de Utilização Limitada/ Reserva declarada na DITR/2001.

Inicialmente no que tange as áreas de Utilização Limitada /Reserva Legal e de Preservação Permanente a Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, permitiu ao contribuinte excluir da área total do imóvel tais áreas, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área Preservação Permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove, é a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

No presente caso a contribuinte alega que incorreu em erro no preenchimento de sua DITR/2001, pois declarou equivocadamente 1.182,40 hectares como sendo área de Utilização Limitada, quando na realidade seria de área de Preservação Permanente, cuja existência foi confirmada pela resposta de ofício fornecida pelo Delegado Estadual Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Ambiental - IBDF de Santa Catarina.

Não obstante a manifestação da autoridade ambiental a respeito da existência, não é possível concluir qual a porção do imóvel que corresponde realmente a área legalmente descrita como de Preservação Permanente, já que, nos autos, não há qualquer informação concreta a respeito da extensão da área de Preservação Permanente existente no imóvel, no montante de 1.182,40 hectares declarados.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado